



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

1

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 4007703-57.2022.8.04.0000

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA.

ADVOGADO: EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES OAB/AM 9.385

AGRAVADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ADVOGADO: DÉCIO FREIRE OAB/AM A-697

RELATOR: DESEMB. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos do processo originário nº 0771059-50.2022.8.04.0001, da lavra do d. Juiz Plantonista de Primeiro Grau, por meio da qual este se acautelou quanto a concessão da liminar pleiteada pelo Agravante e determinou a distribuição do feito para uma das varas competentes.

Às fls. 93/97, a d. Desembargadora Plantonista deferiu o pleito de tutela recursal e determinou a suspensão da instalação do novo sistema de medição descentralizada pela Agravada, bem como das medições já efetivadas pelo novo sistema, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias multa.

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei a intimação da Agravada para oferecimento de contrarrazões, sendo estas apresentadas às fls. 106/139, refutando as alegações do Agravo de Instrumento e anexando documentos.

Às fls. 542/543, a Agravada informa ter sido proferida sentença extintiva do feito originário, requerendo a extinção deste Agravo por perda superveniente de objeto, reiterando tal pleito às fls. 551/556.

É o relatório.

Conforme documento às fls. 544/547, foi prolatada sentença extintiva do processo originário, sem julgamento do mérito.

Encontra-se sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a sentença prolatada no julgamento do processo originário absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriormente proferidas, implicando o esvaziamento dos recursos interpostos contra os julgados que antecederam a sentença, ensejando a perda superveniente de objeto do pedido de reexame. Vejamos o seguinte julgado:

1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

2

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉUS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as litisconsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação cor requerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1971910 RJ 2019/0159243-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)

No mesmo sentido tem se posicionado esta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PERDA

2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

3

DO OBJETO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apurando-se que na ação da qual originou a decisão combatida através do Agravo de Instrumento fora proferida sentença, o exame do recurso deve ser julgado prejudicado em razão da perda do objeto. Agravo de Instrumento não conhecido." (TJ-AM - AI: 40015992020208040000 AM 4001599-20.2020.8.04.0000, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 19/10/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2021)

Por tais razões, concluo que o presente recurso perdeu o seu objeto com a prolação de sentença extintiva do processo originário, dispondo expressamente o art. 932, III, do CPC que não deve ser conhecido o recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, e determino o seu arquivamento.

A secretaria para providências.

Manaus, 26 de janeiro de 2023.

assinado digitalmente
Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA
relator

3